



COMARCA DE CANOAS
5ª VARA CÍVEL
Rua Lenine Nequete, 60

Processo nº: 008/1.07.0009787-0 (CNJ:.0097871-06.2007.8.21.0008)
Autor: Johann Alimentos Ltda
Réu: Massa Falida de Chamacos Bar Ltda.
Juiz Prolator: Jorge Alberto Silveira Borges
Data: 25/05/2018

Vistos.

JOHANN ALIMENTOS LTDA. ingressou com pedido de falência de CHAMACOS BAR LTDA., relatando, em síntese, ser credora da demandada da importância de R\$ 74.180,36 (setenta e quatro mil, cento e oitenta reais e trinta e seis centavos), representada por trinta e cinco duplicatas, protestadas. Requereu a decretação da falência da demandada e juntou documentos.

Frustrada a tentativa de citação (certidão da fl. 112/verso), a autora requereu a citação editalícia (fl. 115), o que restou deferido (decisão da fl. 116), **disponibilizado no DJe em 17/04/2008** (fl. 125).

Decorrido o prazo sem manifestação (certidão da fl. 132), foi nomeado curador especial, na forma do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, que apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de pressuposto processual e a nulidade da citação por edital. Requereu a extinção do processo.

Houve réplica.

Juntados documentos, sendo oportunizado o contraditório.

Decretada a falência (fl. 267/verso).

Expedido mandado de lacração da empresa demandada, diligência frustrada (certidão da fl. 316).

Não foram arrecadados bens.

O representante legal da sociedade falida RAFAEL BECK



compareceu em juízo para os fins do art. 104 da Lei 11.101/05 (fl. 554/verso).

Empreendidas diligências no domicílio da falida, porquanto constatado o funcionamento de outra empresa (Restaurante Du Café), de propriedade de Tatiana M. Broll, que, intimada em 30/03/2015 (certidão da fl. 615/verso), não se manifestou.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência.

É o relatório.

De início, diante da inexistência de ativos, dispensei a Administradora Judicial da apresentação dos relatórios previstos nos arts. 22, inciso III, alínea "e", e 155, *caput*, da Lei 11.101/05, bem como do dever legal de prestar contas.

Corolário lógico, **indefiro o pedido de perícia contábil.**

Como já relatado, trata-se de processo falimentar, no qual não houve arrecadação de ativos.

A venda do ponto comercial onde se encontrava estabelecida a falida se deu antes do ajuizamento desta ação, fato constatado pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão da fl. 616).

Portanto, não vislumbro a prática de qualquer dos crimes falimentares tipificados nos arts. 168 a 178 da Lei 11.101/05.

Nesse quadro, o encerramento da falência é medida impositiva, subsistindo as responsabilidades dos sócios da falida, pois não houve arrecadação de valores suficientes ao pagamento de todos os credores, pelo prazo de 5 (cinco) anos, já que ausente a condenação por crime falimentar, nos termos do art. 158, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Em face do exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de CHAMACOS BAR LTDA., na forma do art. 156, *caput*, da Lei 11.101/2005, subsistindo a responsabilidade dos ex-sócios da falida, nos termos da fundamentação exarada.

Custas dispensadas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



presente falência.

Registre-se.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, archive-se com baixa.

Diligências legais.

Canoas, 25 de maio de 2018.

Jorge Alberto Silveira Borges,

Juiz de Direito.